



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3-A. As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades de seguros privados e de capitalização, bem como as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverão observar uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não poderá ser inferior a 17,5% (dezessete e meio por cento).

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se Alíquota Efetiva Total (AET) a razão entre o somatório do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário, e o lucro contábil antes da apuração desses tributos, sendo considerados, na determinação do lucro contábil, ajustes para refletir as isenções, exclusões, adições, deduções, compensações e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.

§ 2º No cálculo do somatório do IRPJ e da CSLL devidos, deverá ser desconsiderado o efeito de créditos de tributos e benefícios de dedução de tributos, tais como doações incentivadas, que tenham eventualmente sido registrados no período.

§ 3º Caso a AET apurada seja inferior ao limite mínimo de 17,5%, a pessoa jurídica deverá realizar pagamento complementar na CSLL na forma da regulamentação aplicável, de modo a assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no caput.



§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando a forma de apuração da AET e do ajuste previsto no § 2º, bem como os critérios de consolidação das informações econômico-contábeis.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada propõe a alteração do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 29 de outubro de 2025, com o objetivo de instituir uma alíquota efetiva mínima total (AET) de 17,5%, correspondente à soma da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicável a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A medida busca assegurar um patamar mínimo de tributação sobre o lucro, promovendo maior equilíbrio concorrencial e neutralidade tributária no setor financeiro.

A proposta inspira-se na lógica introduzida pela Reforma da Renda (PL 1.087/2025), que estabeleceu uma tributação mínima para pessoas físicas de alta renda, e segue as melhores práticas internacionais, em consonância com o *Pillar Two* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa convergência reforça o compromisso do Brasil com a transparência e a equidade na tributação da renda, tanto de indivíduos quanto de grandes corporações.

Estudos recentes indicam uma expressiva disparidade nas alíquotas efetivas médias de IRPJ e CSLL entre diferentes tipos de instituições financeiras. Em 2024, por exemplo, as instituições bancárias tradicionais registraram uma carga efetiva média de aproximadamente 12,2%, enquanto as empresas de tecnologia financeira (fintechs) chegaram a 29,7%. No ano anterior, essas médias foram de 8,9% e 36,5%, respectivamente. Essas diferenças decorrem, em grande parte, do uso desigual de benefícios fiscais e de regimes de compensação, gerando distorções que prejudicam a concorrência justa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2766635784>

A fixação da AET em 17,5% representa, portanto, um parâmetro equilibrado e prudente. Essa taxa é suficiente para corrigir assimetrias, fortalecer a arrecadação e garantir previsibilidade sem comprometer a sustentabilidade operacional das instituições financeiras e de pagamento. Trata-se de um avanço que valoriza a isonomia e evita que diferenças artificiais de carga tributária desestimulem a inovação e a competição.

O contexto do sistema financeiro brasileiro reforça a pertinência da proposta. Apesar de o setor ainda ser concentrado — com poucos conglomerados respondendo por cerca de 70% dos ativos, do crédito e dos depósitos —, o ingresso de novas instituições, especialmente as digitais, tem ampliado a concorrência, reduzido custos e favorecido a inclusão financeira. O Banco Central estimou, em 2024, que o país atingiu praticamente 100% de bancarização da população adulta, enquanto o Banco Mundial, em 2025, destacou o Brasil como referência mundial em ampliação do acesso a serviços financeiros. Pesquisas recentes, como as do FMI (2025), de Ornelas e Pecora (2022) e da Tendências Consultoria (2025), mostram que a maior competição no sistema tem contribuído para a redução de juros e o aumento da eficiência do crédito.

Dessa forma, é essencial que as regras tributárias reflitam esse novo cenário, garantindo justiça fiscal sem penalizar os agentes inovadores nem favorecer estruturas consolidadas por meio de regimes tributários assimétricos. A instituição de uma alíquota efetiva mínima total é, nesse sentido, uma medida de racionalidade econômica e coerência com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Ao replicar, no âmbito das pessoas jurídicas, a lógica de tributação mínima já aplicada às pessoas físicas de alta renda, a emenda reafirma o compromisso com a equidade e com a contribuição proporcional ao resultado econômico. Além de alinhar o Brasil às discussões globais sobre neutralidade tributária, a medida reforça a transparência e a previsibilidade da tributação corporativa, elementos fundamentais para um ambiente de negócios mais competitivo e sustentável.

Em síntese, a proposta contribui para uniformizar a base de incidência do IRPJ e da CSLL, fortalecer a arrecadação de forma justa e racional e harmonizar



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2766635784>

o sistema tributário brasileiro com as tendências internacionais. Ao estabelecer uma alíquota efetiva mínima de 17,5%, a emenda promove justiça fiscal, amplia a concorrência saudável e consolida um marco de tributação mais moderno, transparente e equilibrado para o setor financeiro nacional.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**

